



JORNAL OFICIAL

✓ 93-10 08

I SÉRIE - NÚMERO 40

QUINTA - FEIRA, 7 DE OUTUBRO DE 1993

SUMÁRIO

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 17/93/A, de 28 de Setembro:

Regulamenta o Plano de Salvaguarda da Zona Antiga de Vila do Porto, na ilha de Santa Maria.. 600

SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS, PLANEAMENTO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Despacho Normativo n.º 175/93:

Delegação de competências 601

Despacho Normativo n.º 176/93:

Delegação de competências 601

Despacho Normativo n.º 177/93:

Delegação de competências para a concessão de passaporte comum 602

GABINETE DO MINISTRO DA REPÚBLICA

Decreto do Ministro da República n.º 3/93, de 13 de Setembro:

Exonera o Dr. Gualter José Andrade Furtado do cargo de Secretário Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública 602

Decreto do Ministro da República n.º 4/93, de 13 de Setembro:

Nomeia o engenheiro Joaquim José Santos de Bastos e Silva Secretário Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública 602

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 17/93/A

de 28 de Setembro

O Decreto Legislativo Regional n.º 22 /92/A, de 21 de Outubro, que classifica o núcleo urbano designado "Zona Antiga de Vila do Porto", na ilha de Santa Maria, determina, no seu artigo 7.º, a publicação da respectiva regulamentação, designadamente quanto às formalidades processuais a observar, bem como à concessão de apoios obrigatórios ou facultativos.

Torna-se, portanto, necessário aprovar a regulamentação que torne eficaz o citado diploma.

Assim, em execução do disposto no artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 22/92/A, de 21 de Outubro, o Governo Regional decreta, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Licenciamento

Artigo 1.º

Pedidos de licenciamento

Para efeitos do parecer e da autorização previstos o artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 22/92/A, de 21 de Outubro, a Câmara Municipal deverá enviar à direcção regional dos Assuntos Culturais todos os pedidos de licenciamento, acompanhados do respectivo projecto.

Artigo 2.º

Instrução dos projectos

Os projectos deverão ser instruídos com as seguintes peças:

- a) Peças escritas — memória descritiva e justificativa, com a indicação das obras necessárias, com referência precisa dos materiais de construção e mapa completo de acabamentos, incluindo medições e orçamento dos materiais subsidiáveis a utilizar;
- b) Peças desenhadas — planta de localização, plantas, alçados e cortes do existente, à escala de 1:100 ou superior, devidamente cotadas e com indicação clara e precisa das obras a efectuar.

Artigo 3.º

Prazo

O prazo para parecer da direcção regional dos assuntos Culturais e despacho do Secretário Regional da Educação e Cultura é o estipulado no artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro

CAPÍTULO II

Apoios

Artigo 4.º

Concessão

O apoio previsto no artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 22/92/A, de 1 de Outubro, será concedido através de um subsídio, no montante do valor dos materiais de construção (ferro, brita, areia cimento, pedra de cantaria, telha e cal), segundo as percentagens previstas no artigo seguinte.

Artigo 5.º

Percentagens

1 — Nas obras de consolidação, recuperação de imóveis ou correcções de fachadas ou elementos dissonantes o subsídio será no montante de 75% do valor dos materiais utilizados nas fachadas e coberturas.

2 — Nas obras de simples conservação das fachadas e coberturas o subsídio será o montante de 25% do valor dos materiais subsidiáveis.

3 — Nas obras de recuperação de elementos interiores e exteriores considerados de excepcional interesse o subsídio será no montante do valor total dos materiais utilizados.

Artigo 6.º

Autorização

A concessão do subsídio depende de despacho do Secretário Regional da Educação e Cultura, precedido de parecer da direcção regional dos Assuntos Culturais e dos serviços competentes da Secretaria Regional da Habitação, Obras Públicas Transportes e Comunicações, no que respeita ao projecto e orçamento.

Artigo 7.º

Requerimento

O pedido de subsídio deverá ser efectuado pelo proprietário do imóvel, em requerimento dirigido ao Secretário Regional da Educação e Cultura, acompanhado de uma cópia do projecto, instruído de acordo com o disposto no artigo 2.º deste diploma.

Artigo 8.º

Revisão

O interessado, mediante requerimento devidamente fundamentado, poderá pedir a revisão do subsídio, se surgirem aumentos excepcionais e imprevisíveis do custo dos materiais subsidiáveis.

Artigo 9.º

Incumprimento

1 — O dono da obra compromete-se automaticamente a respeitar, em absoluto, o projecto aprovado, não lhe sendo permitido, posteriormente, efectuar quaisquer alterações, tornando-se um ónus que recai sobre a propriedade.

2 — Os encargos com as correcções determinadas pela direcção regional ds Assuntos Culturais por motivo de incumprimento do disposto no número anterior serão da responsabilidade do dono da obra.

3 — O não cumprimento, por parte do dono da obra, do projecto aprovado e das determinações da direcção regional dos Assuntos Culturais implica a imediata cessação de todos os apoios e o embargo das obras pelo meio judicial próprio.

Artigo 10.º

Processamento

1 — O processamento do subsídio será escalonado do seguinte modo:

- a) 30% do valor global, após o início da obra;
- b) 30% do valor global, após o dono da obra ter despendido metade do valor dos materiais a utilizar;
- c) Restantes 40%, com a conclusão das obras.

2 — A atribuição de cada uma das percentagens do subsídio depende da aprovação prévia dos trabalhos.

Artigo 11.º

Interrupção dos trabalhos

1 — Os trabalhos deverão decorrer em bom ritmo, evitando interrupções.

2 — No caso de se verificar uma interrupção, o dono da obra deverá comunicar o facto, por escrito à direcção regional dos Assuntos Culturais, referindo o respectivo motivo.

Artigo 12.º

Caducidade

O subsídio referido na alínea a) do n.º 1 do artigo 10.º caducará se, após um ano da sua atribuição, as obras não se tiverem realizado, ficando o dono da obra obrigado a reembolsar a Secretaria Regional da Educação e Cultura do montante já processado, acrescido dos juros legais.

Artigo 13.º

Verbas

A verba necessária à concessão dos subsídios previstos neste diploma será inscrita no plano anual e no respectivo programa de defesa e valorização do património cultural.

Artigo 14.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado em Conselho, em Angra do Heroísmo, e 28 de Julho de 1993.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 10 de Agosto de 1993.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Mário Fernando de Campos Pinto*.

SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS, PLANEAMENTO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Despacho Normativo n.º 175/93

de 7 de Outubro

Considerando as competências atribuídas à Delegação do Sector da ADSE, Passaportes e Licenças na Horta, previstas no artigo 39.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 11/93/A, de 8 de Maio, e para os efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 18.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 16/93/A, de 3 de Setembro, delego no Chefe de Delegação da Horta, José Carlos Silveira de Andrade, competência para autorização de despesas com obras ou aquisição de bens e serviços, até ao limite de 3 000 contos.

13 de Setembro de 1993. - O Secretário Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública, *Joaquim José Santos de Bastos e Silva*.

Despacho Normativo n.º 176/93

de 7 de Outubro

Considerando as competências atribuídas à Delegação do Sector da ADSE, Passaportes e Licenças em Ponta Delgada, previstas no artigo 39.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 11/93/A, de 8 de Maio, e para os efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 18.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 16/93/A, de 3 de Setembro, delego no Chefe de Delegação de Ponta Delgada, Lúcia Maria Ferreira Almeida Magalhães Lopes, competência para autorização de despesas com obras ou aquisição de bens e serviços, até ao limite de 3 000 contos.

13 de Setembro de 1993. - O Secretário Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública, *Joaquim José Santos de Bastos e Silva*.

Despacho Normativo n.º 177/93**de 7 de Outubro**

O Decreto Regulamentar Regional n.º 11/93/A, de 8 de Maio estabelece que compete ao Sector da ADSE, Passaportes e Licenças assegurar o expediente respeitante à emissão de passaportes.

Assim importa assegurar a plena normalidade funcional dos serviços em causa, pelo que determino o seguinte:

- 1- Delegar nos funcionários do quadro de pessoal da direcção regional de Organização e Administração Pública, abaixo designados, competência para concessão de passaporte comum:

- Luís Pedro Pimentel Pereira - coordenador do Sector da ADSE, Passaportes e Licenças - Serviços Centrais - Angra do Heroísmo.
- Lúcia Maria Ferreira Almeida Magalhães Lopes - chefe de delegação do Sector da ADSE, Passaportes e Licenças em Ponta Delgada.
- José Carlos Silveira de Andrade - chefe de delegação do Sector da ADSE, Passaportes e Licenças na Horta.

- 2 - Nas suas ausências e impedimentos, exercerão as competências referidas no ponto anterior os seguintes subsidios:

- Maria de Fátima Garcia Pereira - chefe de secção de Passaportes e Licenças;
- Gabriela Maria Nunes Gouveia Oliveira - 1.º oficial da Delegação do Sector da ADSE, Passaportes e Licenças em Ponta Delgada;
- Maria Goretti Amaral da Silva Terra - 1.º oficial da delegação do Sector da ADSE, Passaportes e Licenças na Horta.

O presente despacho normativo produz efeitos a partir desta data.

13 de Setembro de 1993. - O Secretário Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública, *Joaquim José Santos de Bastos e Silva*.

**GABINETE DO MINISTRO
DA REPÚBLICA****Decreto do Ministro da República n.º 3/93****de 13 de Setembro**

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, decreta, nos termos do n.º 4 do artigo 233.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea d) do artigo 65.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

É exonerado, sob proposta do Presidente do Governo Regional, o Dr. Gualter José Andrade Furtado do cargo de Secretário Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública.

Assinado em 13 de Setembro de 1993.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Mário Fernando de Campos Pinto*.

Decreto do Ministro da República n.º 4/93**de 13 de Setembro**

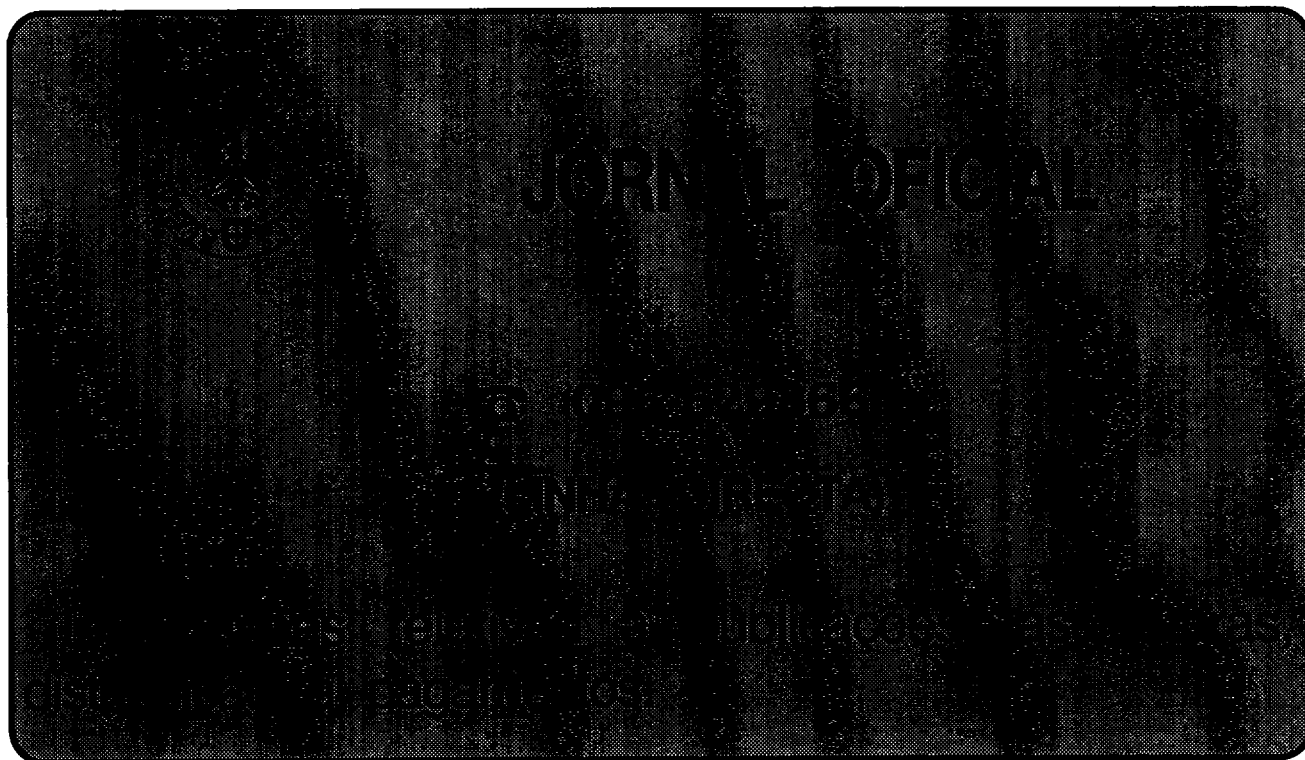
O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, decreta, nos termos do n.º 4 do artigo 233.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea c) do artigo 65.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

É nomeado, sob proposta do Presidente do Governo Regional, o engenheiro Joaquim José Santos de Bastos e Silva Secretário Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública.

Assinado em 13 de Setembro de 1993.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Mário Fernando de Campos Pinto*.



JORNAL OFICIAL

Depósito legal 28.190/89

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinatura do *Jornal Oficial*, deve ser dirigida ao Gabinete do Subsecretário Regional da Comunicação Social, Palácio da Conceição, 9500 Ponta Delgada, São Miguel (Açores).

Para informações imediatas do *Jornal Oficial*, o telefone n.º (096)629366.

O prazo de reclamação de faltas do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores é de 90 dias a contar da data da sua distribuição.

ASSINATURAS

I ou II séries	4500\$
I e II séries	7500\$
III ou IV séries	2500\$
Preço avulso por página	10\$
Preço por linha	100\$
Preço total das quatro séries	12 500\$

O preço dos anúncios é de 100\$ por cada linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar na Secção de Apoio ao *Jornal Oficial*, Palácio da Conceição, 9500 Ponta Delgada (Açores).

A conta do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores no Banco Comercial dos Açores tem o n.º 10.312.1.187.384.

PREÇO DESTE NÚMERO - 80\$00
